



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001463/97-18
Recurso nº : 117.218 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outro - Ano-calendário de 1993
Recorrente : SUPREMA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.834

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
FATO GERADOR DO IMPOSTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEI-
TA POSTERGADA.**

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. No caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil segundo o regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente da espécie do lucro tributado - real, presumido ou arbitrado.

Ocorre a postergação do pagamento do imposto de renda quando o sujeito passivo, ao apropriar receita auferida, inobserva o regime de competência, daí resultando o recolhimento do tributo em período subsequente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPREMA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10825.001463/97-18
Acórdão nº : 103-19.834

FORMALIZADO EM: **26 FEV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10825.001463/97-18
Acórdão nº : 103-19.834
Recurso nº : 117.218
Recorrente : SUPREMA INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado SUPREMA INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 02 e 07, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro devido no ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal decorre da inobservância do regime de escrituração. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 13), a empresa, constituída em junho de 1993, prestou serviços nos meses de julho e agosto mas somente emitiu as respectivas notas fiscais em setembro. Os serviços realizados nos meses seguintes até dezembro também foram reconhecidos nos meses imediatamente posteriores. Na determinação do lucro presumido e da base de cálculo da contribuição social, em desrespeito ao regime de competência, a empresa computou nos meses de setembro a novembro a receita bruta segundo as datas de emissão das notas fiscais, e não nos meses em que aquela foi auferida. Demonstrativo do cálculo do imposto e contribuição não recolhidos (mediante postergação) e dos encargos moratórios às fls. 16 e 17.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 1º, 14 e §§, 15 e 16 da Lei nº 8.541/92 (IRPJ) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 33, esclarecendo que tem por atividade a prestação de serviços de processamento de dados, bem como o desenvolvimento e implementação de sistemas de computação e que esse tipo de serviço, eventualmente, poderá iniciar e não terminar dentro do próprio mês, razão pela qual o cliente somente efetua o pagamento após a conclusão dos serviços. Afirma que a nota fiscal foi emitida, coerentemente, na conclusão dos mesmos, porém, por excesso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001463/97-18
Acórdão nº : 103-19.834

zelo, o seu emitente fez demonstrar o início dos serviços apenas como uma referência para o cliente. Esclarece a autuada que os serviços prestados foram objeto de emissão de Nota de Prestação de Serviços com registro no livro próprio, de lançamento contábil no livro Diário, de informação na Declaração de Rendimentos e do pagamento do imposto de renda e da contribuição social devidos. Entretanto, a fiscalização não se contentou com o cumprimento da obrigação por parte do contribuinte alegando que "a base de cálculo do imposto foi postergada." Entende que o faturamento efetuado só poderia ser na conclusão dos serviços pois o fato gerador do imposto ocorre nesta data. Cita os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 5.172/66 (CTN) em abono a sua tese para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 77, mantém integralmente o lançamento, sintetizando assim sua conclusão:

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO

A inobservância do regime de competência no reconhecimento da receita acarreta postergação do IPRJ e da Contribuição Social, dando lugar ao lançamento de ofício da diferença decorrente da correção monetária e encargos moratórios.

Ciente em 27/04/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 89, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 25/05/98. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça inicial.

A autuada impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 98.130.2191-8) objetivando o seguimento do recurso sem o depósito prévio do montante de trinta por cento do valor do débito, exigência decorrente do comando insculpido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-33, de 14/03/98. Liminar deferida (fls. 130).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10825.001463/97-18
Acórdão n° : 103-19.834

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

O cerne da questão cinge-se ao regime de escrituração a ser observado das pessoas jurídicas que, como a Recorrente, são tributadas pelo imposto de renda segundo as regras do lucro presumido. Conforme esclarece o Parecer Normativo CST n° 347/70, a forma de escriturar as operações é de livre escolha de cada empresa, desde que obedecidos os princípios e técnicas ditados pela contabilidade, não cabendo ao Fisco opinar sobre processos de escrituração, os quais só ficarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos, ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

Os sistemas de contabilidade conhecidos são o de "caixa" ou financeiro e o de "competência" ou econômico. O regime de caixa registra as receitas e despesas no exercício do efetivo desembolso do dinheiro enquanto o regime de competência observa, com certo rigor, a data da ocorrência do fato gerador da receita ou despesa, ainda que o recebimento ou pagamento em dinheiro se verifique em exercício posterior. No primeiro caso (regime de caixa) a pessoa jurídica ficará sujeita a uma série de ajustes, necessários à compatibilização dos registros contábeis aos preceitos fiscais, eis que a legislação tributária não admite tal regime por implicar postergação no pagamento do imposto.

O que determina a obrigatoriedade de apropriação de receitas ou despesas nos períodos a que competirem (regime de competência) é a legislação em vigor (Lei n° 6.404/76, arts. 177 e 187, § 1°, e DL n° 1.598/77 arts. 17 e 67, XI). Assim, ainda que o Fisco não possa interferir nos processos de contabilidade utilizados pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001463/97-18
Acórdão nº : 103-19.834

empresas, não resta dúvida que o regime de competência estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas, seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica - real, presumido ou arbitrado.

Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus arts 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.

A definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo Código Tributário Nacional como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza merece uma análise isolada de seus termos, relacionados a seguir, para verificarmos se uma receita não recebida faz, ou não, nascer o fato imponible da obrigação tributária. (a) Disponibilidade econômica ou jurídica: aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a disponibilidade econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, na forma de uma receita realizada monetariamente, e a disponibilidade jurídica, assim entendida como o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar. (b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

A análise da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o art. 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, nos leva a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial, financeiramente recebido ou não. Assim, guardadas as exceções legalmente previstas, certo é que as receitas e despesas devem ser registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo, em harmonia com o comando legal citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001463/97-18
Acórdão nº : 103-19.834

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e por força de medida liminar para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.